



PROJETO DE LEI Nº 136 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ SARTO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS SURDOS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 136
de 31/11/2005

pc 11/05

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 136 /2005
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 23 / 9

Rec. Por:

*“Dispõe sobre a instituição do Dia Estadual
dos Surdos”*

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 26 de setembro de cada ano como o Dia Estadual dos Surdos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

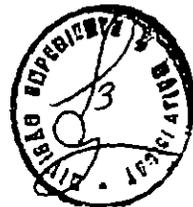
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 26 setembro de 2005.



José Sarto

Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

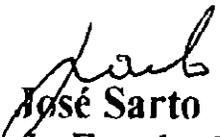
Os portadores de deficiência auditiva têm tido cada vez mais participação em nossa sociedade, notadamente nas discussões pertinentes aos seus direitos e deveres enquanto cidadãos inseridos no contexto social em que vivem.

A população surda no estado do Ceará está estimada em aproximadamente 7 mil pessoas, razão pela qual a criação de um dia alusivo aos portadores de deficiência auditiva é importante para o debate acerca das políticas públicas voltadas para essa parcela significativa, ainda que minoritária da população cearense.

A aprovação desse projeto de lei é, sem sombra de dúvidas, importante conquista para a afirmação dos surdos e suas características peculiares e especiais, uma vez que tornar-se-á um marco na luta pela igualdade e respeito às minorias em nosso Estado.

Solicitamos aos Nobres Parlamentares a justa aprovação desse projeto face a homenagem que presta aos que serão agraciados com a criação desse dia

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2005.


José Sarto
Deputado Estadual - PPS



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RN
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 DO NO EXPEDIENTE DA 101ª SESSÃO _____ ORDINAM.

DESPACHO

- Publicar-se e Incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão _____
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição _____

30 / 9 / 06 _____
 Presidente / Sec

PUBLICADO

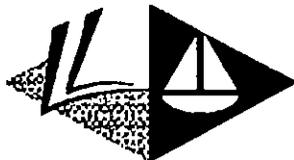
Em _____ de _____ de _____

De acordo com art. _____

Do _____ encaminha-se a comissão _____

Em _____ / _____ / _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 136/05

Encaminhe-se à Procuradoria

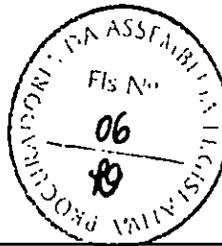
Comissão de Justiça, em 07/10/05



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>10/10/05</u> _____ Procurador(a)

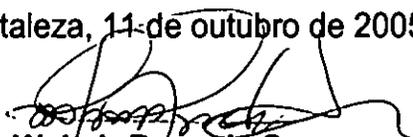
José Leite Junior
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	136/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) JOSÉ SARTO

Ao(À) Dr(A) **LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA**, assessorado por **FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA**, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 11 de outubro de 2005



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 264/05
PROJETO DE LEI Nº 436/2005
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ SARTO
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS SURDOS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 136/05**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **José Sarto**, que **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS SURDOS."**

1- JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que *"Os portadores de deficiência auditiva têm tido cada vez mais participação em nossa sociedade, notadamente nas discussões pertinentes aos seus direitos e deveres enquanto cidadãos inseridos no contexto social em que vivem. A população surda no estado do Ceará está estimada em aproximadamente 7 mil pessoas, razão pela qual a criação de um dia alusivo aos portadores de deficiência auditiva é importante para o debate acerca das políticas públicas voltadas para essa parcela significativa, ainda que minoritária da população cearense. A aprovação desse projeto de lei é, sem sombra de dúvidas, importante conquista para a afirmação dos surdos e suas características peculiares e especiais, uma vez que tornar-se-á um marco na luta pela igualdade e respeito às minorias em nosso Estado."*

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º. Fica instituído o dia 26 de setembro de cada ano como o Dia Estadual dos Surdos."

PARECER Nº L 204/05
PROJETO DE LEI Nº 496/2005
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ SARTO
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS SURDOS

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário."

3- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", *"ex vi legis"*:

PARECER Nº L 264/05
PROJETO DE LEI Nº 036/2005
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ SARTO
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS SURDOS

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. *(E* bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d").

PARECER Nº L 269/05
PROJETO DE LEI Nº 486/2005
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ SARTO
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS SURDOS

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização admi-

PARECER Nº L 258/05
PROJETO DE LEI Nº 406/2005
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ SARTO
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS SURDOS

nistrativa, uma vez que trata apenas sobre a instituição do Dia Estadual dos Surdos, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar claramente que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, nem tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

PARECER Nº L 204/05
PROJETO DE LEI Nº 386/2005
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ SARTO
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DOS SURDOS

*b) de lei ordinária;
(.....)*

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

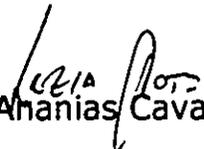
(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Isto posto, manifestamo-nos **favoravelmente** a admissibilidade jurídica, bem como a regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de outubro de 2005.

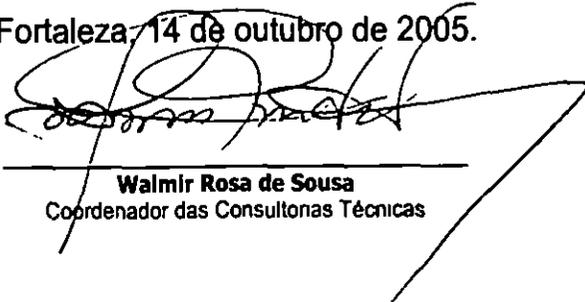

Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica


Assessorado por Fernanda Lima Fernandes Vieira
Estagiária

Projeto de Lei n.º	136/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) JOSÉ SARTO
Ementa:	Dispõe sobre a instituição do dia Estadual dos surdos.

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 14 de outubro de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

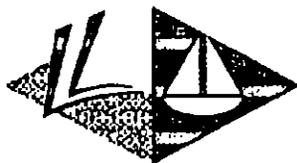
De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 14 de outubro de 2005.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 136/2005

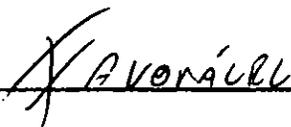
Designo Relator o Sr. Deputado Marco Tavares

Comissão de Justiça, em 25 de 10 de 2005



Presidente da CCJR

PARECER





RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE 10 DE 2005

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 25 de 10 de 2005

Presidente

APROVADO EM REUNIÃO PÚBLICA
Em 3 novembro de 1955
SECRETÁRIO

3 novembro de 1955



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 136/05

Dispõe sobre a instituição do Dia Estadual dos Surdos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

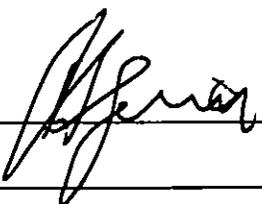
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 26 de setembro de cada ano como Dia Estadual dos Surdos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2005.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 29 / 11 / 05
Frederico
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.694, de 29.11.05

Gely



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATORZE

Dispõe sobre a instituição do Dia Estadual dos Surdos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 26 de setembro de cada ano como Dia Estadual dos Surdos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2005.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 114 DE 3/11/05

S. Soares

LEI N° 13.094 de 29/11/05

PUBLICADA EM 01/12/05

S. Soares

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 05/06/06

S. Soares